



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000923/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.029 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ALEXANDRE GUILHERME MIGUEL MAYWORM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVAS.

A defesa deve combater pontualmente as infrações cometidas, apresentando documentos a fim de elidir as razões do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/60) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/51), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 07), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 08/09/2009, no montante de R\$ 21.417,32, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2008.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários, que dispensaram a intimação e resultaram no lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08):

(...)

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 23/09/2009 (fl. 28).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 20/10/2009 (fl. 01-03), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) O imóvel locado por CRV Modas e Acessórios Ltda, objeto do acréscimo de rendimentos, não pertence mais ao contribuinte, cuja propriedade foi transferida para a sociedade Imobiliária Almice Ltda, CNPJ 29.282.605-0001-02, que comprova mediante cópias das informações na DIMOB prestada pela administradora Petroimóveis Administração e Empreendimentos Ltda.*
- 2) A divergência de rendimentos de pessoas físicas aconteceu em relação ao que foi informado pela Administradora Fonseca Imóveis Ltda, tendo em vista que os valores pagos de janeiro a julho pelo locatário PAULO GOMES DOS SANTOS NETO foi informado juntamente com os rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 41.766,80.*
- 3) Reconhece que o imposto de renda retido glosado refere-se a Décimo Terceiro Salário, que é de tributação exclusiva e não pode ser acrescido na declaração de ajuste anual.*

PEDIDO

- 1) Improcedência do lançamento fiscal.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INFORMADAS EM DIRF.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando o conjunto probatório contraposto ao lançamento é insuficiente para infirmar as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – DIMOB.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando as alegações e documentos apresentados são insuficientes para refutar as informações contidas na DIMOB.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA ADMITIDA

Considera-se incontroversa a matéria reconhecida pelo sujeito passivo com preclusão administrativa de contestação do crédito tributário correspondente.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF PELAS FONTES PAGADORAS. ALUGUEL

(...)

A alegação que “a propriedade do imóvel foi transferida”, cuja prova se restringe a cópia da Declaração DIMOB, que como já ressaltado, é válida para comprovar o negócio jurídico entre as partes, mas perante o fisco é insuficiente para afastar o lançamento fiscal que foi fundamentado nas DIRFs prestadas válida e eficazmente perante a Receita Federal do Brasil.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DIMOB

(...)

Assim, pela falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da correspondência detalhada de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, informados em DIMOB pela administradora de imóveis, que o contribuinte alega referirem-se a PAULO GOMES DOS SANTOS NETO, deve ser mantido o lançamento.

(...)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA ADMITIDA

O fato gerador dessa rubrica foi admitida pelo sujeito passivo e deve ser considerada matéria incontroversa com a conseqüente preclusão administrativa de contestação do crédito correspondente.

CONCLUSÃO

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE com MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO e indeferimento de todos os pedidos.

O crédito mantido da parte B, no valor de R\$ 636,60 mais acréscimos legais, deve ser cobrado imediatamente nos termos do §1º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, por referir-se à matéria não impugnada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos, requerendo o que segue:

Diante de todo o exposto, considerando os documentos apresentados na Impugnação e os que o recorrente está juntando nesta oportunidade, requer a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda se digne julgar pela total improcedência, do Acórdão proferido, reformando a decisão recorrida e determinando o seu cancelamento, assim como o Auto de Infração lavrado, fazendo-se a costumeira Justiça, que sempre norteou as decisões dos eméritos julgadores, na aplicação correta da lei e dos princípios gerais de direito tributário para fazer a devida e esperada J U S T I Ç A.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/08/2011 (e-fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 19/09/2011 (e-fl. 56), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 5).

Irresignado com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em sua peça de resistência o recorrente alega que o imóvel que tem como locatária a empresa CRV Modas e Acessórios, não lhe pertence desde 1.999, porque incorporado ao Capital Social da Imobiliária Almice Ltda. e que os documentos por ele juntados são mais do que suficientes para resolver a controvérsia.

O recorrente juntou extemporaneamente o Contrato Social da Imobiliária Almice, às e-fls. 69/106, onde consta que o recorrente faz parte do quadro societário, sendo seu maior acionista.

Este relator entende a questão da seguinte forma, se o Fisco acionar a pessoa física por omissão de rendimentos e esta alegar que o imóvel fruto desta cobrança não lhe pertence e sim a uma empresa cujo maior acionário é esta mesma pessoa física, deveria o contribuinte apresentar a Declaração da Pessoa Jurídica provando que não ocorreu a omissão de rendimentos, e que o lançamento foi efetuado. Esta sim é prova irrefutável.

No que toca às informações prestadas na DIMOB pela Administradora Fonseca Imóveis Ltda, a r. decisão entendeu que este documento é idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na fonte, existindo uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Neste item o recorrente apresenta uma argumentação, onde os números não fecham, havendo segundo ele um lançamento por parte do recorrente a maior. Os números são os

seguintes: rendimentos pelo DIMOB R\$ 106.965,54; Rendimentos lançados na Declaração R\$ 119.631,26, sendo uma diferença tributada a maior de R\$12.665,72.

Entende este relator, que o recorrente não comprovou pontualmente por documentos hábeis e idôneos os rendimentos recebidos, a sua escrita deve ser melhorada, pois, pagar imposto já é pesado imagina pagar a maior, e não se dar conta.

Alega ainda o recorrente que a decisão é intempestiva, e que por esta razão deveria ser aceita a defesa do recorrente.

Pois bem se o recorrente se sente prejudicado com a demora do processo deve procurar a via própria.

Assim nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão primeira por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil